



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002288-05.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

IMPETRANTE : Felipe França de Lima (Adv. Felipe Maciel Maia e outro)

IMPETRADO : Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO. IMPEDIMENTO. MILITAR. SURSIS PROCESSUAL. LEI DO JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO PREVISTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Embora o impetrante esteja no gozo da suspensão condicional do processo, a ação continua a protrair seus efeitos, tanto é assim que sujeita o beneficiário ao cumprimento das condições impostas judicialmente, que, uma vez descumpridas, ensejarão a revogação da suspensão. Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 95.

Relatório

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Felipe França de Lima, Major do Corpo de Bombeiros Militares do Estado da Paraíba, objetivando impedir eventual óbice a sua inclusão no Quadro de Acesso por Antiguidade daquela corporação.

Assegura, em breve síntese, que embora tenha apresentado todos os requisitos necessário à participação no certame, está no gozo de suspensão condicional de processo que tramita na Justiça Estadual Militar, daí porque tem receio de que as certidões

juntadas as fls. 19/20, dando conta de tal fato, possam impedir seu ingresso no Quadro de Acesso e posterior promoção.

Defende que o benefício concedido judicialmente não tem o condão de evidenciar sua culpa ou reconhecer algum tipo de antecedente criminal. Ressalta que o perigo na demora reside na ineficácia do provimento final, **“assim entendido não somente como o perecimento do direito, mas também a considerável redução do proveito que seria auferido pelo autor se concedida a tutela de urgência”**.

Alerta, ainda, que a promoção irá acontecer no próximo dia 21 e que qualquer tipo de obstáculo para impedir ou dificultar a ascensão funcional importará atentado aos princípios constitucionais que preveem sua aptidão para a promoção.

Ao final, pugna pela concessão da ordem, para que as certidões não impliquem na impossibilidade de figurar no Quadro de Acesso e posterior promoção no Corpo de Bombeiros Militares do Estado da Paraíba.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em sede de informações, a autoridade dita coatora sustenta que o impetrante encontra-se no gozo de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, com o final do período de prova previsto para setembro de 2013, daí porque não faria jus a compor o quadro de acesso, por força do art. 13, art. 28, cc art. 29, d, da Lei nº 3.908/77.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do impetrante em tentar convencer o Judiciário no sentido de atender sua pretensão, creio que a ordem deva ser denegada.

Com efeito. A discussão acerca da vedação do policial ou bombeiro militar figurar no Quadro de Acesso quando responde a processo criminal não é nova nesta Corte, tendo gerado significativa controvérsia.

Recentemente, todavia, o Plenário da Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000 resolveu o impasse, decidindo que não viola o princípio constitucional da presunção de inocência a recusa administrativa de promoção, ou de participação de curso de habilitação destinado a esse fim, de Policial Militar ou Bombeiro sub judice, uma vez prevista a possibilidade de ressarcimento de preterição eventualmente observada.

O entendimento foi consolidado na Súmula nº 47, cuja redação está vazada nos seguintes termos:

“Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição”.

A decisão tem seu fundamento na regulamentação das promoções dos militares no âmbito do Estado da Paraíba, disciplinada pelas Leis nº 3.908/1977 e 3.909/1977, bem assim pelo Decreto nº 8.463/1980. De fato, a Lei Estadual nº 3.908/1977, em seus art. 13 e 29, bem como o art. 59, da Lei Estadual nº 3.909/1977, estabelecem:

“Art. 13. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 29. O oficial não poderá constar de qualquer quadro de acesso quando:

[...]

d) for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado.

Art. 59 – As promoções serão efetuadas pelos critérios antiguidade e merecimento, ou, ainda, por bravura, ou 'post mortem'.

§1º – Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§2º – A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição, será efetuada segundo os princípios da antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que era feita a sua promoção”. (grifo nosso).

No mesmo sentido, o art. 31, nº 2, do Decreto Estadual nº 8.463/80, prevê que:

“Art. 31 – Não será incluído em QA o graduado que:

[...]

2) esteja “sub judice”, ou preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

Neste cenário, embora o impetrante esteja no gozo da suspensão condicional do processo, a ação continua a protrair seus efeitos, tanto é assim que sujeita o beneficiário ao cumprimento das condições impostas judicialmente, que, uma vez descumpridas, ensejarão a revogação da suspensão.

Neste particular, confira-se o precedente da Corte:

“Dentro dessa perspectiva, tendo em vista a expressa possibilidade de ressarcimento em caso de absolvição do militar que se encontra respondendo a um processo criminal, a jurisprudência majoritária, em especial a da Suprema Corte e a do Tribunal da Cidadania, apresenta o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão do militar que responde a processo criminal no procedimento relativo à graduação de patente.[...] Há de se registrar que independentemente do fato de ter o denunciado manifestado o aceite da proposta de suspensão condicional do processo criminal em curso, este ainda continua em trâmite, porquanto não terminado o prazo final das condições que foram impostas ao militar ora litigante, enquadrando-se perfeitamente no conceito de candidato sub judice, ainda mais quando há a possibilidade de revogação do benefício processual que lhe foi proposto”.¹

A matéria já foi objeto de apreciação em outras Cortes, que também ressaltaram a impossibilidade de promoção ao militar no período de suspensão condicional do processo:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO. CARREIRA MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE. PROCESSO CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Em virtude do Princípio da Moralidade, a suspensão condicional do processo apresenta-se como requisito impeditivo da promoção do militar. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MG - AC: 10024120747753001 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013)

No mesmo sentido, decidiu o STJ:

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02007127220138152001, - Não possui -, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 03-06-2014

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PROMOÇÃO. EXCLUSÃO DE LISTA DE MERECIMENTO. PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL. IRRELEVÂNCIA. LEI ESTADUAL N. 15.704/2006, EXEGESE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NO DIREITO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de inclusão de servidor militar estadual em lista de promoção por merecimento, apesar de ter processo criminal pendente contra si. 2. O servidor militar respondeu o processo criminal, no qual realizou transação penal e, por isso, está suspenso condicionalmente, em atenção ao teor do art. 89 da Lei n. 9.099/95, logo, é incontroversa a existência de processo criminal. 3. A Lei Estadual n. 15.704/2006 prevê a vedação de inclusão dos servidores militares em lista de promoção em razão da existência de ação penal, no art. 15, II, 'a'. De outra sorte, a mesma legislação prevê - no art. 12 - que, em caso de absolvição, deve haver a promoção por ressarcimento de preterição. O diploma legal foi aplicado em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na qual se firmou existir amparo constitucional na restrição de inclusão em lista de promoção daqueles que respondem processos criminais, desde que o óbice esteja previsto na legislação local, juntamente com exceção de promoção por ressarcimento de preterição em caso de absolvição. Precedentes: AgR no RMS 31.750/DF, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-105 em 2.6.2014; AgR no RE 782.649/MS, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-068 em 7.4.2014. Recurso ordinário improvido. (RMS 46.255/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2014).

Por estas razões e com fulcro na Súmula nº 47 desta Corte, denego a segurança pretendida. É como voto.

DECISÃO

A Segunda Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Alves da Silva, Presidente. Relator: Desembargador João Alves da Silva. Participaram do

juízo, ainda, os Excelentíssimos Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), Maria das Graças Morais Guedes, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, o Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Ana Cândida Espínola, Procuradora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Sessão Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator